

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 1215/2026

MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, II da Lei 14.133/21.

ORGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Educação

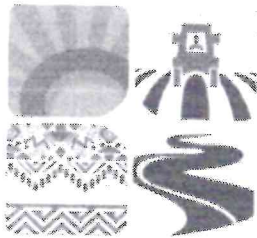
OBJETO: Aquisição de materiais esportivos destinados às escolas municipais do município de Formoso do Araguaia - TO, com a finalidade de atender às atividades físicas, recreativas e às ações esportivas.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos e Licitações. Dispensa eletrônica com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/21. Atendimento aos requisitos legais. Análise da minuta contratual. Possibilidade jurídica do pedido, atendidas as recomendações.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise quanto à legalidade contratação direta, por dispensa eletrônica de licitação, com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/21, que tem por objeto a aquisição de materiais esportivos destinados às escolas municipais do município de Formoso do Araguaia - TO, com a finalidade de atender às atividades físicas, recreativas e às ações esportivas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.



O processo encontra-se com a autorização da Gestora do Fundo Municipal, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa atestado pela Gestora, restando devidamente autuado, protocolado e numerado.

Isto posto, passa-se a análise a e emissão de parecer quanto a possibilidade de contratação do supracitado serviço, bem como, da análise do edital, contrato e anexos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

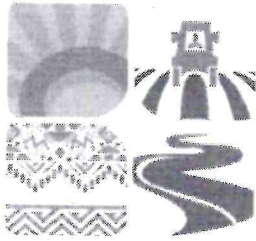
Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A licitação para a contratação pública é a regra, tem status de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:





Art. 37 – (...)

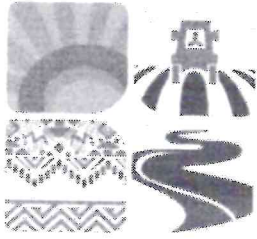
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em simetria com a Carta Magna, a lei que regulamentou o citado dispositivo constitucional - Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações necessárias:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada.



A regra da licitação, no entanto, não é absoluta, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 75, casos de dispensa de licitação; e, pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 do referido diploma legal.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, constata-se que, conforme Mapa de Apuração de Preço e Média, o referido valor global restou em R\$ 19.005,14 (dezenove mil e cinco reais e quatorze centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

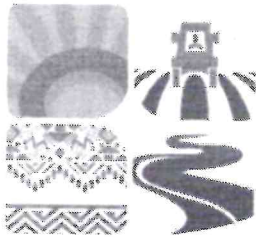
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o controlado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

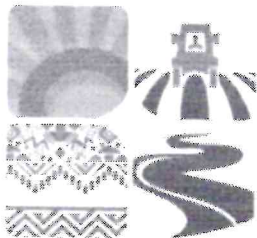
Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Consoante se verifica, consta nos autos, declaração de dispensa de elaboração de ETP, nos termos da Lei 14.133/21. Inobstante a isso, o Termo de Referência traz os termos da contratação, a justificativa da necessidade, bem como todas as informações referentes à contratação almejada.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo a pesquisa de preços de mercado, com pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de I (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o Índice de atualização de preços correspondente;

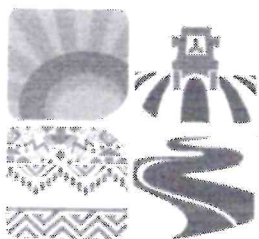
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de Regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03





PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

(três) cotações de preços, seja com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

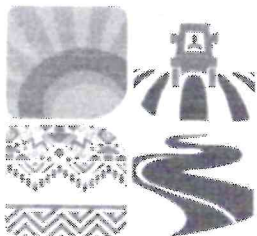
A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº522/2014. Rel. Benajamin Zymler, j. 12.3.2014).

"In casu", verifica-se que na pesquisa de preços no mercado foi utilizada a combinação do disposto no art. 23, incisos II e IV da Lei 14.133/21, em que pese não conste nos autos solicitação formal da cotação direta, tampouco as razões de escolha dos fornecedores.

Imperioso destacar também a importância e relevância de que o gestor acompanhe e monitore as contratações no sentido de evitar o fracionamento de despesa.

Ademais, vislumbra-se que a minuta do Edital prevê a documentação necessária para a contratação; respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO DO ARAGUAIA
FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA!

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 4.133/21.

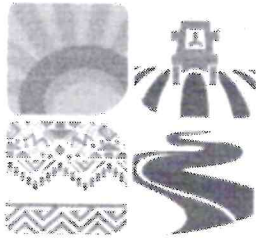
De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitação.

Quanto à legalidade das **MINUTAS CONTRATUAIS**, vejamos o que diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição atualizada, p. 28, Malheiros Editores, São Paulo.

O conteúdo do contrato é a vontade das partes expressos no momento de sua formalização. Daí a necessidade de cláusulas que fixem com fidelidade o objeto do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes, em conformidade com o edital e a proposta vencedora.

Verifica-se ainda que, a Minuta do Contrato contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/21, como o objeto e seus elementos característicos, a vinculação ao edital e à proposta do licitante vencedor, o preço e as condições de pagamento, os prazos de execução e as sanções para o caso de inadimplemento, em atendimento ao determinado na legislação.



Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua propositura.

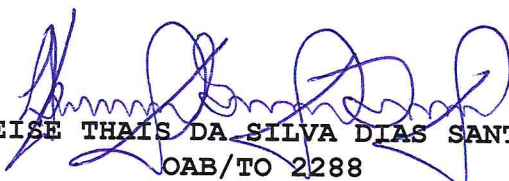
III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Assessoria **opina** pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, devendo ser observado o cumprimento dos requisitos alhures, bem como:

- a) Publicidade da dispensa de licitação no Diário Oficial do Município;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa;
- c) Emissão de nota de empenho;
- d) Publicação de Despacho de Dispensa de Licitação e extrato do contrato a ser firmado;
- e) Designação de Fiscal de contrato;
- f) E, alimentação ao sistema do SICAP-LCO junto ao TCE/TO.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia - TO, 13 de maio de 2026.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
OAB/TO 2288